



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PORTARIA 08 DE 05/10/2017
E-mail: comissao.central@ifbaiano.edu.br

Reposta ao recurso interpelado pelo sr JAIME JOSÉ DO AMARAL NEPOMUCENO solicitando a impugnação da candidatura do candidato eleito AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE

DO CONCEITO DE PROVA

provar é estabelecer a verdade, alinhar a certeza, mesmo diante da nítida complexidade de estabelecer a verdade diante de um fato passado.

O órgão julgador é o reconstrutor histórico de um fato passado, restando claro a impossibilidade de estabelecer o instituto da verdade de forma plena, até porque, para que haja processo, existem duas versões que são defendidas como verdadeiras. Diante disso, sabendo que a verdade plena não será alcançada, para estabelecer o juízo de condenação o julgador deve sair do juízo de dúvida, de modo a ser convencido pouco a pouco, pelas provas constantes no processo. Para estabelecer o julgamento é necessário que haja a ausência de dúvida, até por que essa certeza plena de culpabilidade é impossível visto que o tempo extingue o verdadeiro fato no exato instante que acontece, momento em que se torna passado. Provar é, portanto, alcançar o convencimento psicológico do julgador, isso faz-se elementar para que não incorramos no grave erro de partir do juízo de condenação para depois buscar interpretações convenientes para constatar aquilo que queremos acreditar.

É necessário distinguir prova de elementos informativos do processo. A palavra prova só pode ser utilizada para tratar dos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo e por conseguinte, com necessária participação dialética das partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser considerada prova toda e qualquer alegação que seja apresentada, seja pelo recorrente seja pelo recorrido. Por outro lado, elementos informativos são aqueles colhidos na fase investigativa sem a necessária participação dialética das partes, desse modo, podemos concluir que, isoladamente considerados, os elementos de informação não são meios idôneos para fundamentar uma condenação, todavia não devem ser desprezados, podendo se somar às provas produzidas para formar a convicção de quem julga, ou até mesmo serem transformados em prova a depender do andamento e análise dos muitos caminhos que o processo pode tomar.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE OUTROS CAMPUS

A situação alegada pelo recorrente está consubstanciada e provada, sendo, portanto, fato incontroverso, visto que o denunciado ratifica os mesmos e arrola documentação no bojo do processo que visa justificar as razões pelas quais adotou o procedimento. Sobre o fato, a CEC tem claro entendimento que não há lesão ao regulamento ou aos princípios da Administração Pública que possam ser comprovados diante dos fatos e provas apresentados, aliás, não poderia ser outra a conduta senão a de possibilitar a participação plena dos estudantes da modalidade EaD em face do dizer legal que rege da seguinte forma a situação em análise

Art. 9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente. (...)

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Foi decidido pela Comissão Central que não haveria mesa receptora nos polos EaD por uma questão de segurança eleitoral, visto que não haveria possibilidade material de as Comissões Locais estarem presentes em todos os lugares para que pudessem deliberar sobre eventuais problemas, em face dessa decisão foi emanada uma orientação sobre como deveria proceder cada campus em relação ao transporte desses discentes no dia da votação, atribuindo ao gestor de cada campus a responsabilidade de materializar a participação desses estudantes, razão pela qual, diante do que é apresentado, não enxergamos lesão ao pleito, mas tão somente o cumprimento não apenas do regulamento mas também do Decreto que norteia todo o processo eleitoral do IF Baiano, ademais, é imperioso destacar que, no exercício de suas atribuições, a Comissão Local do Campus Senhor do Bonfim provocou a direção do Campus a fim de que fosse esclarecido como o campus pretendia realizar o transporte desses alunos, conforme documento em anexo.

Sobre os fatos apresentados pelo recorrente, tais quais o acesso à piscina e ao ginásio de esportes, além do fornecimento de alimentação para os discentes, ao analisar a documentação acostada pelo Campus Senhor do Bonfim, verificamos a veracidade nos fatos narrados, entretanto, com tudo que foi exposto e após uma delicada análise de toda a documentação probatória, entendemos que tratou-se de uma série de atividades acadêmico-pedagógicas, para

tal compreensão é fundamental que tenhamos olhos aguçados para compor a cronologia dos fatos, vejamos:

No dia 24\11 a Comissão Local provocou a direção do Campus sobre como seria realizado o transporte dos alunos EaD, no mesmo documento verificamos um despacho realizado pela direção do Campus datado do dia 29\11, informando que foi realizada uma consulta aos polos para que os alunos manifestassem o interesse de participação no pleito para que os devidos procedimentos pudessem ser adotados. No dia 30\11 o coordenador do Polo EaD de Mundo Novo encaminhou o documento constante na, informando sobre a mobilização política no Polo e solicita à Direção que, em face da inevitável presença dos alunos motivada pelo pleito eleitoral, que essa pudesse ser ainda mais bem aproveitada pelos discentes através de atividades esportivas e de integração. Apenas no dia 1\12 o gabinete começou a fazer solicitações de veículos para outros Campi a fim de atender a demanda apresentada, conforme documentos anexos.

Destacamos ainda que na análise de fatos e na recepção de provas de outros processos conexos, percebemos os alunos tratando as atividades como momento pedagógico, quando dizem “depois da votação, **aula** de natação e futsal”, o que corrobora no bojo de toda demonstração que os fatos narrados tiveram caráter meramente integrativo, não se podendo verificar em nenhum momento a suposta aliciação ou qualquer ato de natureza subjetiva ou objetiva que consubstancie a materialidade de cometimento de crime eleitoral por parte do candidato, ademais, Essas atividades foram organizadas e acompanhadas por docente de educação física que preencheu relatório de atividades com os alunos, juntado aos autos. Destacamos ainda que esse entendimento fica corroborado diante dos vários depoimentos colhidos no Campus Senhor do Bonfim.

Sobre a alimentação, é costume (que também pode ser fonte de direito) do Campus que todo aluno possa se alimentar desde que esteja presente com finalidade institucional, razão pela qual percebemos, diante dos fatos arrolados, que a oferta de alimentação para esses discentes não configura lesão a lei, mas apenas a garantia de isonomia e equidade diante de todos os outros.

DO SUPOSTO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

No que tange às alegações da possibilidade de ter havido consumo de bebidas alcoólicas, embora as evidências apresentadas não resultem na materialidade do fato, a CEC decidiu que seria fundamental investigar as alegações e após a oitiva de testemunhas verificamos que o fato é verdadeiro, dois alunos teriam levado cerveja e iniciado o consumo próximo ao refeitório, quando foi identificado por alguns servidores a ocorrência, os mesmos se dirigiram à CAE a fim de que o problema fosse sanado, por estar presente naquele setor nesse momento, o Diretor Acadêmico disponibilizou-se a resolver o problema, tendo ido até os alunos e informado da proibição de condutas como aquela, os alunos atenderam a determinação e imediatamente interromperam o consumo da bebida. Não havendo qualquer evidência ou prova de que a bebida teria sido distribuída ou até mesmo consumida com aval da direção do campus, é o que se extrai das provas testemunhais que seguem em anexo.

SOBRE A SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VAN

As alegações precisam ser consubstanciadas com indícios que indiquem a materialidade da coisa, visto que é desarrazoado que a comissão analise todo e qualquer fato apresentado sem nenhuma referência sobre a veracidade do mesmo.

Por oportuno, salientamos que a oitiva de testemunha buscou preservar o caráter de idoneidade das partes envolvidas, buscando sujeitos imparciais e que não pudessem ser alegados como suspeitos ou impedidos por qualquer razão.

DECISÃO

Diante de todos os fatos que constam no bojo dessa fundamentação e de toda documentação arrolada como evidências e constituídas como provas, concluímos que os atos constantes na peça de acusação não se aglutinam de forma a gerar o convencimento necessário para que se estabeleça um juízo de valor no sentido de que houve subjetividade na consulta dos agentes de modo a motivar a impugnação da candidatura do candidato AÉCIO JOSÉ PASSOS, por outrossim, o convencimento diante dos fatos apresentados se dá no sentido de que houve cumprimento do regulamento e das orientações seguidas pela Comissão Central, nesse sentido, decidimos:

Por unanimidade dos seis membros presentes, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido, mantendo na disputa o candidato AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE.

DIEGO BARRETO REIS
Presidente da Comissão Eleitoral Central